



PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Do Sr. MAURO NAZIF)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre a concessão indevida de empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º

.....

§ 2º-A Na hipótese de ocorrer as operações de crédito consignado previstas no art. 1º desta Lei, sem a anuência prévia e inequívoca do aposentado ou pensionista, observar-se-á o seguinte:

I - o mutuário, após ciência do crédito não contratado, possui o direito de restituir, sem custos, o valor indevidamente recebido;

II - o banco ou a instituição consignatária terá até 05 (cinco) dias úteis, contados da apresentação do requerimento de restituição pelo mutuário, para aceitar e operacionalizar o estorno do crédito não contratado;

III – decorrido o prazo previsto no inciso anterior sem manifestação da instituição financeira ou diante da sua negativa, o valor transferido será considerado doação, inexistindo qualquer obrigação de pagamento das parcelas pelo mutuário.” (NR)





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modalidade de empréstimo consignado é uma boa alternativa de se conseguir dinheiro emprestado pagando juros inferiores às taxas praticadas pelas instituições financeiras na concessão de crédito pessoal.

Com o advento da Lei nº 10.820/2003, aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social passaram a ter a possibilidade de contratar empréstimos consignados para desconto em folha sobre a aposentadoria ou benefícios previamente aprovados pelo INSS.

Pois bem. O que foi idealizado para ser um instrumento de acesso a crédito com juros baixos para aposentados e pensionistas em momentos de crise financeira vêm sendo usado, com muita frequência, de forma ilegal pelas instituições financeiras. De forma ilegal porque as financeiras não propõem de forma clara e transparente a oferta do serviço. Há milhares de reclamações de consumidores pelos PROCONS de todos os Estados relatando a ocorrência de transferências não contratadas com as instituições consignatárias.

Um levantamento inédito do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), com base no dados do portal Consumidor.gov e do Banco Central, aponta uma explosão de reclamações sobre os serviços financeiros.

As ocorrências envolvendo o crédito consignado registraram um alta de 126%, em um ano, no Consumidor.gov.br. Somente no quesito sobre “cobrança produto não contratado o aumento foi de 441%. No ranking do Banco Central, houve aumento de 56% nos registros de “oferta ou informação de forma inadequada”¹.

Ou seja, está havendo uma prática abusiva dessas instituições financeiras para a contratação de empréstimos consignados sem a ciência da pessoa física, que nesses casos são, em geral, pessoas humildes, aposentados e pensionistas do INSS que são compelidos a arcar com um financiamento que nunca solicitaram.

Nesse sentido, o presente projeto visa regulamentar esses casos, acrescentando o §2º-A no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, para definir o direito de restituição da pessoa que recebeu indevidamente um crédito na sua conta bancária (inciso I); conceder prazo de cinco dias úteis para que o Banco/Instituição Financeira aceite e oriente a pessoa a restituir o valor recebido (inciso II); no caso de omissão ou negativa da Instituição Financeira, o valor transferido será considerado doação (inciso III), conferido nesses casos

¹ Informações disponíveis em <https://www.jornalcontabil.com.br/milhares-de-aposentados-e-pensionistas-estao-sendo-vitimas-de-fraude/> acessado em set/21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218351769600>



* C D 2 1 8 3 5 1 7 6 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

tratamento semelhante ao dado pelo art. 39, § único do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90.

Considerando-se que trata de relação de consumo, o projeto fortalece o direito do consumidor, elo hipossuficiente na relação com as instituições financeiras. Com a aprovação desta proposição, espera-se que haja uma expressiva diminuição de condutas abusivas por parte dos bancos e instituições financeiras, promovendo-se a boa-fé, a transparência e o direito à informação na oferta de contratos de empréstimos consignados.

Tendo em vista a relevância e o alcance social do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218351769600>

